



A SEGURIDADE SOCIAL CONFORME O ACORDO MULTILATERAL DO MERCADO COMUM DO SUL

BATISTA, Cássia¹
cassiabatistc@hotmail.com

RESUMO

A globalização econômica é uma ocorrência que aproxima cada vez mais as fronteiras, contribuindo com que o fluxo migratório cresça intensamente entre os países. O fenômeno migratório ocorre em alta escala entre países fronteiriços, como no nosso caso, o Brasil, que faz divisa com vários outros países, entre eles estão: Argentina, Paraguai e Uruguai, que são, juntamente, signatários do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (MEROSUL). Este Acordo foi assinado em dezembro de 1997, e passou a vigorar em junho de 2005. No Brasil, o acordo foi promulgado em março de 2017 pelo Decreto 5.722. O acordo cria um procedimento para que seja reconhecida a contribuição previdenciária de um trabalhador que tenha laborado em qualquer um dos países signatários; porém, sem criar uma regra. É muito comum observarmos que os imigrantes que circulam nos países membros do MERCOSUL não têm o conhecimento sobre as garantias do direito à Previdência Social. Assim as inquietações sobre a seguridade social e seus direitos, surgem ao falar sobre a concessão dos benefícios, e então, surge a dúvida: como receberiam tal benefício, vez que laboraram em mais de um país, e, em nenhum deles preencheram o requisito temporal para o benefício previdenciário tutelado?

Palavras-chave: Acordo Multilateral de Seguridade Social; Migratório; Benefícios; Previdência Social.

¹ Acadêmico (a) Faculdade Sul Brasil – FASUL

INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade no cenário internacional e o aumento de ligação entre os Estados, fez com que os tratados se transformassem na fundamental fonte do Direito no âmbito internacional, exercendo, assim, no exterior, um papel similar ao que as leis exercem dentro do Estado.

O Brasil é um país que conta com um elevado número de cidadãos que já não residem, nem trabalham em território nacional, do mesmo modo que abriga muitos estrangeiros.

Todo esse fluxo de nacionais e estrangeiros é denominado de migração, o qual, no nosso país é muito elevada devido ao fato de que pertencemos a um bloco regional de inclusão, o Tratado de Assunção (MERCOSUL).

Diante de tal panorama, o presente trabalho, busca, assim, realizar um estudo sobre o este Acordo Multilateral de Seguridade Social no MERCOSUL, em razão da concepção de livre circulação de trabalhadores no bloco, devido à evolução de sua proporção social e a internacionalização da previdência social.

A metodologia utilizada para desenvolver a pesquisa se desenvolveu por meio de pesquisa bibliográfica, além de Doutrinas e Leis nacionais e internacionais.

Nessa linha, o texto foi dividido em três capítulos. Primeiramente, foi abordado informações referentes à integração regional por meio de tratados, retratando a dificuldade do processo de inclusão dos Estados que hoje fazem parte do Mercosul.

O segundo capítulo apresenta o processo de celebração do Mercosul como um marco para o avanço da inclusão regional e das oportunidades de emprego, resultantes da globalização e do alto fluxo de migração no bloco.

Já no terceiro capítulo da pesquisa, será analisado o Acordo Multilateral de Seguridade Social e sua importância para o avanço da garantia dos direitos previdenciários aos trabalhadores residentes concomitantemente em “dois” Estados. Ainda, neste capítulo, será analisado o regimento administrativo, abordando quais os órgãos de ligação da Previdência Social, nestes Estados, e como se dá o processamento das informações para a concessão dos benefícios previdenciários.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO METODOLÓGICA

Importante fundamentar que a referida pesquisa se utilizara apenas e minuciosamente de metodologia e procedimento bibliográfico, decorrente vasta complexidade do assunto, ao qual, tais trabalhos serão desenvolvidos a fim de se atingir os objetivos propostos e inicialmente almejados, sendo estes da explanação do tema, justificando perante legislação vigente sob modelamento da jurisprudência atual, sob perspectivas de situações análogas ao decreto nº 5.722 de 2006, porém equivalentes decorrente princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia.

3.0 O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL

O decreto nº 5.722 de 2006, que promulga o “Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo” de 15 de dezembro de 1997, estabelece normas que regulam as relações de Seguridade Social entre os países integrantes do MERCOSUL (República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai).

O artigo segundo desse decreto, institui que os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados-Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmo direitos, estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados-Partes. Já o artigo 4º, o trabalhador será submetido à legislação do Estado-Parte em cujo território exerça a atividade laboral.

Já o artigo 5º, apresenta exceções, como: no caso do trabalhador que desempenhe tarefas profissionais, de pesquisa, científicas, técnicas ou de direção, ou atividades similares, em empresas com sede em alguns destes Estados, e para pessoal de empresas de transporte aéreo e terrestre com sede em algum dos Estados signatários do Acordo, bem como membros da tripulação do navio que tenha bandeira em alguns destes Estados (exceto os trabalhadores do porto), e por fim membros das representações diplomáticas.

Assim, os períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados-Partes serão considerados para a concessão dos benefícios por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, conforme artigo sétimo. O artigo 11 dispõe que as entidades gestoras dos Estados-Partes pagarão as prestações pecuniárias em moeda de seu próprio país, estabelecendo mecanismos de transferências de fundos para pagamentos de prestações pecuniárias do trabalhador ou de seus familiares ou assemelhados que residem em outro Estado.

3.1 Organismos Internacionais de Seguridade Social

Os organismos de Seguridade Social têm o propósito de proporcionar uma melhor garantia à proteção social aos trabalhadores e agir na simplificação para o cumprimento desse procedimento. O Ministério da Previdência Social (MPS) possui ligação com três organismos internacionais de seguridade social, que são: Associação Internacional de Seguridade Social (AIS); Conferencia Interamericana de Seguridade Social (CISS), e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Associação de Seguridade Social é a organização internacional mais importante do mundo, E agrega as administrações e os organismos nacionais de seguridade social. Ela objetiva tutelar e proporcionar a seguridade social em todo o mundo.

Seu objetivo principal, pode se dizer, é assegurar o cumprimento do direito previdenciário ao segurado, além de efetuar reuniões, cursos e pesquisas a respeito da matéria previdenciária, com o intuito de melhorar a situação social e econômica dos povos.

A conferência interamericana de seguridade social possui caráter permanente, e teve início pelos Estados membros da OIT. Tem como finalidade corroborar para o progresso da seguridade social nos países americanos.

A Organização do Trabalho, foi instituída em 1919, criada pela conferência de Paz, após a Primeira Guerra Mundial, e objetiva proporcionar a justiça social. Com estrutura tripartite, apresenta a ideia de que empregadores, e trabalhadores possuem os mesmos direitos que o governo. É encarregada por elaborar regras internacionais do trabalho, proporcionar o progresso e a inclusão das organizações de

empregadores e trabalhadores, além de viabilizar os princípios basilares do direito no trabalho.

3.2 Matéria Suscitada pelo Acordo

O “Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul” cuida principalmente dos seguintes assuntos:

“ I- Observação dos direitos à Seguridade Social aos trabalhadores que trabalhem ou tenham trabalhado em qualquer Estado-parte do bloco, ficando assegurados, como a seus familiares, os mesmos direitos, estando subordinados aos mesmos deveres;

II- Obediência do trabalhador às leis do País-parte no qual ele pratique atividade laboral, cessão das parcelas de saúde ao cidadão que se encontra temporariamente em outro Estado;

III- Probabilidade de aquisição de prestações por velhice, idade avançada, invalidez, ou morte pelos trabalhadores associados a um regime de aposentadoria;

IV- Pensões de capitalização individual determinada por um dos Estados partes.”

Esse preceito de cooperação entre os Estados não modifica os sistemas previdenciários , mas possibilita que sejam assegurados os direitos angariados, além dos que estão em etapa de conquista pelos trabalhadores, e de quem deles dependa quando estiverem em um dos Estados signatários do acordo, além dessa cooperação não lesar os direitos conquistados na constância dos acordos bilaterais, anteriores ao presente Acordo Multilateral.

Com o objetivo de como o tratado será aplicado de forma relevante pela regularidade entre os países signatários, elaborou-se a comissão permanente, inclusa por três membros de cada Estado, composto por equipes de trabalho na área da saúde, legislação e informática. Esta comissão têm a finalidade de investigar a execução do Acordo, e sanar eventuais casos de divergência sobre a aplicação deste Acordo.

3.3 Mecanismos de Ligação das Informações sobre os segurados

Conforme o artigo 2º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, são unidades administradoras:

“ na Argentina, a Administração da Seguridade Social (ANSES), as Caixas ou Institutos Municipais e Provinciais de Previdência, a Superintendência de Administradores de Fundo de Aposentadorias e Pensões e as Administradoras de Fundos de Aposentadorias e Pensões, no que se refere aos regimes que amparam as contingências de velhice, invalidez e morte baseadas no sistema de reparto ou no sistema de capitalização individual, e a Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL) no que se refere às prestações de saúde; no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS); e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS)”.

(DECRETO Nº 5.722, 2006)

Com a publicação da resolução INSS/PRES nº 136/2010, a instrumentalização de cada Acordo de Seguridade Social, ficou em um único organismo de ligação no Brasil. Esta resolução sofreu algumas modificações e, atualmente, a resolução de que trata da relação dos organismos de ligação brasileiros é a resolução INSS/PRES nº 557/2016.

A grande incitação para os Estados signatários do Acordo está na organização de sistemas administrativos que proporcionem de maneira eficaz, a instrumentalização do Acordo Multilateral. Para alcançar este objetivo, as

organizações, em conjunto com a Organização Ibero-Americana de Seguridade Social (OISS), perceberam ser de extrema relevância a promoção de um projeto objetivando a criação da Base Única de Seguridade Social do MERCOSUL (BUSS).

O Brasil teve a responsabilidade de criar o sistema que permitisse o intercâmbio de informação e validação de dados em matéria Previdenciária, o Dataprev. O Sistema de Transferência e Validação de Dados dos Estados integrantes do Acordo Multilateral, possibilita a criação de uma ficha para preenchimento dos dados pessoais do segurado, dependentes e do requisito temporal de relação trabalhista e de contribuição. Ainda, este sistema permite circular as informações a respeito do trabalhador.

3.4 Normas para Solicitar o Benefício

O artigo 7º do Acordo Multilateral prevê que os trabalhadores, cidadãos de país signatário do Acordo, que trabalhem em outro país, possuam a preservação dos seus direitos à Previdência Social, sendo possível que requeiram os benefícios previstos no Regime Geral de Seguridade Social do país onde trabalham.

Por exemplo, um cidadão paraguaio que presta serviços e reside no Brasil, faz jus aos benefícios da Previdência Social, de acordo com a lei brasileira, além de considerar as contribuições efetivadas no Paraguai. Portanto, o Acordo faz uso da regra da territorialidade no momento da concessão do benefício.

Neste Acordo Multilateral há previsão de exceções, como no caso de equipe de tripulação de navio com a bandeira de um dos Estados signatários do Acordo, pois, conforme o artigo 4º e 5º do Acordo, o trabalhador é subordinado à legislação do Estado-Parte em cujo território exerça atividade laboral.

É importante ressaltar que os direitos de que trata o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, são devidos ao trabalhador que possui vínculo empregatício. Logo, não se aplica a concessão de benefícios aos trabalhadores autônomos que exerçam atividade em um dos países signatários do Acordo.

As demandas dirigidas a Organizações Competentes de qualquer Estado signatário, em que o segurado tenha período de contribuição ou moradia

proporciona os mesmos resultados como se tivesse demandado o pedido na organização de ligação do país residente.

A entidade administrativa receptora tem a obrigação de enviar ao organismo competente a solicitação do benefício, comunicando a data em que a solicitação foi requerida.

3.5 Requisito Temporal de Contribuição

De acordo com o artigo 6º do Acordo Multilateral, os períodos de contribuição, exercidos nos países signatários do acordo serão tidos pra a autorização das parcelas por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, conforme estabelecido no regimento administrativo.

CONCLUSÃO

O objeto discutido neste artigo foi o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL no que se refere à proteção e cumprimento, do direito à previdência social dos trabalhadores que exerçam conexão a sistemas previdenciários de Estados distintos, no decorrer de sua vida trabalhista.

A matéria de inclusão previdenciária precisa ser suscitada devido às atuais circunstâncias, uma vez que a globalização é um forte fator que movimenta a economia, e do grande fluxo migratório de trabalhadores, principalmente devido a livre circulação de trabalhadores nos blocos regionais, objetivando assegurar os direitos a previdência social de cada cidadão.

A seguridade social foi criada como um instrumento do Estado para possibilitar, oportunidades econômicas aos trabalhadores para momentos de impossibilidade de laborar, como doenças, invalidez, velhice, e também para minimizar a possibilidade de ter que, futuramente, o trabalhador lidar com situações de miséria e pobreza, agindo como um meio de distribuição e organização de renda. Assim, institui

contribuições obriga aos trabalhadores que prestam ou exerçam serviços (pessoas físicas, jurídicas ou que laborem de forma autônoma).

Com o advento do fenômeno da globalização se torna imprescindível a atuação do Estado como meio de possibilitar a proteção previdenciária, o cálculo do requisito temporal de serviço desenvolvido no estrangeiro, a fim de possibilitar a obtenção do benefício previdenciário no Brasil, ou em qualquer outro país pertencente a bloco regional, necessita de regra própria, em matéria de direito internacional.

A oportunidade de contestação, no Brasil, de vínculo empregatício, em qualquer um dos Estados signatários do Mercosul, encontra respaldo legal no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, que foi assinado em dezembro de 1997, e passou a vigorar em junho de 2005.

Porém, é importante ressaltar que, antes da assinatura do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, em 1997, pelos países que originalmente assinaram o “Tratado de Assunção” (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), existiam os tratados bilaterais de seguridade social do Brasil com outros Estados, aliás o que ocorre com a própria Argentina, que é um Estado signatário do Mercosul.

Apesar da dificuldade em encontrar doutrinas que tratem lucidamente do tema, foi possível compreender que a garantia de verificação do vínculo empregatício do labor praticado em países pertencentes ao bloco, para fins de obter benefícios da previdência, possibilita aos brasileiros que exerçam trabalho nos países signatários do Acordo a mesma segurança ao direito previdenciário que é assegurado aos cidadãos daqueles países.

A segurança e garantia prevista no Acordo, como o cálculo do tempo de contribuição, e as outras prestações previdenciárias, estão garantidas para trabalhadores que possuem vínculo empregatício em qualquer dos Estados signatários do Acordo. Porém, os trabalhadores rurais, domésticos e autônomos não estão protegidos pelo Acordo, e não conseguem se beneficiar do tempo de serviço prestado no estrangeiro, mesmo que consigam comprovar a contribuição, pois o Acordo só tratou dos casos em que, comprovadamente, existe o vínculo empregatício.

Por fim, anteriormente à assinatura do Acordo Multilateral, a segurança das garantias beneficiárias era restrita a dois países, nos chamados tratados bilaterais.

Com a assinatura e promulgação do Acordo Multilateral, ocorreu a ampliação das garantias previdenciárias a mais países, o que conseqüentemente fortalece a relação de integração dos Estados pertencentes ao MERCOSUL. Porém, para que seja efetivado o tempo de contribuição, se faz necessário que no país onde o cidadão trabalhou, seja documentado esse tempo de serviço, bem como, como seu reconhecimento, ainda sendo necessário, ainda, um número de ajustes para a efetivação completa do benefício, daqueles trabalhadores que prestem serviços na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. P de. **CLT Comentada: Legislação, Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ARGENTINA. Ley n. 24430/1994- **CONSTITUCIÓN DE LA NACIÓN ARGENTINA**.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**- 1988.
- BRASIL, Decreto n. 24/05. **Dispõe sobre Regulamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL**.
- BRASIL, Decreto n. 350/1991- **Tratado de Assunção**.
- BRASIL, Decreto n. 1.901/1996- **Protocolo de Ouro Preto**.
- BRASIL, Decreto n. 4.982/2004- **Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL**.
- BRASIL, Decreto n. 5.722/2006- **Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul**.
- BRASIL, Decreto n 6.975/2009- **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL**.
- BRASIL, Decreto n. 7.030/2009- **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**.
- BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras Providências**.
- CASELLA, P. B. ACCIOLY, H. NASCIMENTO, G. E. **Manual de Direito Internacional Publico**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



CASTRO, C. A. P. de. LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional Público**- Coleção Saberes do Direito- Vol. 55. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODOY, M. G. de. **Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONCALVES, F. F. M. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARAES, T. D. **Dicionário Técnico Jurídico**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

JUNIOR, A. P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. -6. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. - 8 .ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, G. F. BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NETO, A. J. de M. NETO, H. L. SANTANA, R. R. **Direitos Humanos de Democracia Inclusiva**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. - Ed. 2º. São Paulo: Saraiva, 2010.